

## Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público

### **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Doutor em Direito, Professor do Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

### **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, com Especialização em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal pela Universidade de Brasília e Mestrado pela Universidade Federal da Bahia.

Data de Submissão: 06.09.2016

Decisão Editorial: 08.09.2016

Comunicação ao Autor: 08.09.2016

**RESUMO:** O artigo discute a amplitude do direito à livre escolha e à vivência de uma religião no contexto brasileiro. Sustenta que a liberdade religiosa insere-se no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e que a sua expressão pública é manifestação inerente ao reconhecimento da religião como um valor de ordem constitucional, não podendo ficar, por isso, confinada ao plano das realidades meramente privadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado laico; Estado e religião; liberdade religiosa; dignidade da pessoa humana; espaço público.

**ABSTRACT:** The article discusses the range to be accorded to the freedom of religion in Brazil. It stresses that religion freedom is at the core of the respect to the principle of respect of human dignity. It maintains that a public expression of one's faith is inherent to the constitutional recognition of religion as a constitutional value, and, as such, cannot be banned from the public space.

**KEYWORDS:** Secular State; State and religion; religious freedom; human dignity; public space.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Estado laico na Constituição de 1988 – Dissipando equívocos; 2 O Estado brasileiro, a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana; 3 A tensão constitucional entre o bem comum e a liberdade individual; 4 As peculiaridades brasileiras e as soluções constitucionais de convivência; 5 A questão dos símbolos religiosos no Brasil; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Deve a religião ficar confinada ao campo estritamente particular dos que têm fé? Pode ou deve ela também ter reconhecido espaço de visibilidade nos campos oficial e público? O que diz a nossa Constituição sobre essas questões?

Após a queda do muro de Berlim e da superação da Guerra Fria, sabia-se que as questões mal-resolvidas de conflitos entre blocos de nacionalidades tornadas inimigas seriam os desafios da hora seguinte. Esses antagonismos viam-se alimentados por disputas em que perspectivas religiosas distintas disputavam primazia. Acirramento de tensões sociais e étnicas em várias paragens do globo passam a encontrar expressão emocional em clamores com tons religiosos. A reação nem sempre prima pela racionalidade. Nesse contexto de apressadas presunções, o próprio fenômeno religioso ganha realce, que, por sua vez, aguça posições extremadas, várias vezes impulsivas, tanto de fundamentalismo como de repulsa. A reflexão se impõe para que *slogans* de epidérmicas bases intelectuais não passem por verdades assentadas. São múltiplos os aspectos jurídicos que o século iniciado propõe ao jurista. Resolvemos abordar um deles nas próximas linhas – a questão da possibilidade de valores religiosos serem levados em conta no debate e nas decisões tomadas no plano oficial brasileiro.

Percebe-se, hoje, que a suspeita de que uma ou outra deliberação de autoridades públicas tenha sido movida por razões que podem ser reconduzidas a elementos preconizados ou repudiados por crenças religiosas para que logo se ouça que “o Estado é laico” – e isso, com estridência emocional não desconhecida dos mais rigorosos fundamentalistas.

Por isso mesmo o debate não prescinde de se situar nos seus devidos termos o que seja “Estado laico”, em especial no Direito brasileiro, já que soluções estrangeiras nem sempre se amoldam ao quadro jurídico-constitucional em que a religião se encontra na nossa ordem jurídica, dadas as peculiaridades da nossa formação cultural.

## 1 O ESTADO LAICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – DISSIPANDO EQUÍVOCOS

O primeiro equívoco a ser dissipado é o de equiparar Estado laico a Estado antirreligioso. Estado laico não é Estado avesso à religião, não se está falando de Estado laicista. O que é, então? Como se deduzir esse conceito de modo constitucionalmente adequado?

A resposta deve ser procurada na Constituição, que fornece os parâmetros do tratamento do fenômeno religioso para a realidade brasileira.

Decerto que não se vai encontrar no texto da Carta de 1988 a definição do que seja Estado laico de modo claro e didático. A expressão, aliás, não consta do diploma. É correto dizer que os termos conjugados “Estado laico” buscam compendiar um certo modo de relacionamento dos Poderes Públicos com as religiões.

O primeiro autor deste artigo, em outro lugar<sup>1</sup>, buscou mostrar que o conceito que favoreça uma visão ateia da comunidade política não está sancionado pela Constituição, lembrando que o constituinte proclama o livre exercício de culto e protege as suas liturgias (art. 5º, VI), proíbe que se restrinjam direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º, VIII) e admite mesmo, embora sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CF, art. 210, § 1º), franqueando, assim, o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados – até porque ensino religioso não se confunde com sociologia ou filosofia, nem mesmo com história das religiões. O constituinte, ainda, acolhe e prevê consequências jurídicas para o casamento religioso no âmbito civil (CF, art. 226, §§ 1º e 2º). A importância da religião para o sistema constitucional é reconhecida, da mesma forma, quando se lê no art. 5º, VII, da Carta, que o Estado se incumba de assegurar, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Este último preceito, por si só, demonstra o reconhecimento pelo constituinte da importância da vivência religiosa para os que assim queiram formatar a sua existência. Reconhece-se até ao que está excluído do convívio social a participação em atos religiosos, o que impõe ao intérprete da Constituição o reconhecimento de que a ordem constitucional lida com a religião, assumindo-a como algo que merece respeito extremo, tomando-a como elemento central do que entende por dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, isso se evidencia quando, em juízo especialmente positivo das instituições religiosas, isenta-as de impostos, assegurando que não serão destruídas pelo poder de taxar, livrando-as do perigo contra o qual avisou a Suprema Corte em fórmula tornada clássica<sup>2</sup>, além de estimular a sua viabilidade social. Não bastasse isso, a Constituição expressamente contempla a colaboração do Estado com as confissões religiosas, em prol do interesse público (CF, art. 19, I).

---

1 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 317.

2 Caso *McCulloch v. Maryland*. 17 US 316 (1819).

## 2 O ESTADO BRASILEIRO, A LIBERDADE RELIGIOSA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É preciso reafirmar sempre, e com todo o cuidado, que o Estado é uma estrutura humana. Não é uma realidade em si mesmo, que paira acima e além das pessoas que o compõem, e tampouco é uma mera associação voluntária acidental e provisória, existente apenas em razão de uma imperfeição conjuntural dos indivíduos que o compõem e, portanto, superável na exata medida em que os indivíduos tornem-se mais e mais perfeitos em sua própria individualidade. As duas posturas – tanto a visão “ontologicista” do Estado quanto a sua visão “atomista” – podem levar a uma visão equivocada, a uma leitura reducionista (ou maximalista) do Estado e seu papel.

Nesta visão de equilíbrio entre a realidade do Estado e a realidade da pessoa humana, a Constituição tem dois artigos que devem ser lidos como estruturantes de qualquer visão equilibrada da relação entre o Estado e as pessoas: o art. 1º, que trata dos “fundamentos” do Estado, e o art. 3º, que trata dos seus “objetivos”. É preciso ler cuidadosamente estes dois artigos para colocar o Estado – e, em especial, o Estado brasileiro – no seu eixo adequado.

O art. 1º da Constituição trata dos “fundamentos” do Estado. Fundamentos são aquilo sobre o que alguma coisa é construída. Vale dizer, são os “fundamentos” que estruturam a construção, e não o contrário.

Assim, quando a Constituição reconhece, naqueles quatro itens do art. 1º, quais são os fundamentos do Estado brasileiro, reconhece ali quatro realidades que precedem (no sentido lógico) ao próprio Estado, e que, portanto, dão a este sua estrutura. É claro que, por seu turno, a construção dá sentido aos fundamentos, mas não os lança. Apenas os recebe e aperfeiçoa.

Entre os fundamentos do Estado brasileiro estão a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Sobre estes alicerces ele está construído, portanto. Ele os pressupõe, não os inaugura. Eis porque os chama de “fundamentos”, e não de “objetivos” ou “metas” – como faz com os incisos do art. 3º.

Pode-se dizer, portanto, que o Estado existe por causa das pessoas, e não o contrário. Pegando como exemplo o inciso III do art. 1º, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa fundamenta o Estado, e não o contrário.

Quanto aos objetivos, apontam aquilo que o Estado deve perseguir. São, portanto, a própria razão de existir do Estado brasileiro. Neste caso,

é interessante destacar, no inciso IV, a promoção do bem de todos como objetivo do Estado.

Pode-se, pois, fazer uma leitura interessante dos fundamentos e dos objetivos do Estado brasileiro para pautar uma posição equilibrada quanto à relação do Estado com a religiosidade dos seus cidadãos. O Estado, como foi visto, existe por causa das pessoas, por causa da dignidade das pessoas, e tem como fim buscar o bem de todos – o bem comum –, respeitando as diferenças que identificam seus cidadãos, para possibilitar a construção adequada das relações que compõem o nosso povo.

Ora, dizer pessoa é dizer relação. Pessoas são substâncias que se relacionam. Poder-se-ia afirmar que qualquer ente tem que se relacionar, pelo simples fato de existir. A própria existência implica um “entrar em relação”. Mas, à diferença daqueles seres não pessoais (como as coisas e os animais), é próprio da condição humana escolher conscientemente suas relações, bem como cultivar ou romper as relações que não escolheu. É exatamente neste aspecto de elegibilidade das relações que se fundamenta a responsabilidade cidadã, e, portanto, a própria dignidade da pessoa humana. Se a pessoa não pudesse livremente eleger e romper relações, ou mesmo receber ou rejeitar as relações que não escolheu de uma forma voluntária, nenhuma responsabilidade seria possível, e não haveria um Estado, mas uma colmeia ou um formigueiro.

Relacionar-se de modo eletivo não é, portanto, acidental à condição humana – decorre da sua estrutura mais íntima e responde por aquilo que a Constituição designa como a sua dignidade, que fundamenta o próprio Estado. E escolher suas relações com responsabilidade, segundo a nossa Constituição, deve levar em conta a necessidade de promover o bem de todos (art. 3º, IV). Vale dizer, no cruzamento entre os direitos individuais e o bem comum, a Constituição expressamente reconhece a *relação*, com toda sua carga de *humanidade*, como parte da *dignidade da pessoa*.

### **3 A TENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O BEM COMUM E A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Diferentemente de algumas teorias políticas contemporâneas, que colocam na relação humana a origem de todos os males, de todas as opressões, e lutam para controlar todas as interações da pessoa, como se pudesse eliminar qualquer opressão a partir da amputação de determinadas relações (tratando o ser humano como um átomo, como um indivíduo que, alternativamente, tem em si mesmo a origem e o fim de sua dignidade, como nas teorias políticas individualistas ou anarquistas, ou então não passa de um

mero tijolo, um acessório em um Estado totalitário que se vê como o único doador de sentido para a vida humana), o nosso direito constitucional vê na pessoa – e, portanto, nas suas relações – uma dimensão fundamental e fundante da própria razão de ser do Estado. E vê nestas mesmas pessoas não somente a dimensão da busca do seu bem individual (como exige a sua dignidade, art. 1º, III), mas também a busca de um bem comum, ou bem de todos, art. 3º, IV, duas dimensões indissociáveis do ser pessoa. Assim, evitam-se os males do individualismo e do anarquismo, em seu combate desarrazoado ao bem comum, por um lado; pelo outro lado, evita os males de qualquer totalitarismo que imagine que o bem comum deve ser atingido, mesmo com total desprezo à dignidade pessoal dos cidadãos. Este é um equilíbrio difícil e tenso, mas a Constituição brasileira o enfrenta desde os seus primeiros artigos.

Retomando, pois, a prioridade ontológica da pessoa sobre o Estado – já que a pessoa é fundamento do Estado e não o contrário –, um mero olhar atento sobre as pessoas reais, concretas, e a sua vida permite demonstrar que há, pelo menos, quatro planos relacionais que marcam a sua estrutura pessoal. As pessoas relacionam-se consigo mesmas, e é neste plano que buscam seu aperfeiçoamento pessoal. No plano do relacionamento consigo, o fim do ser humano é o próprio aperfeiçoamento das suas qualidades e virtudes. Esta é uma responsabilidade pessoal – ninguém pode forçar outrem a aperfeiçoar-se neste ou naquele sentido, se a própria pessoa não o quer. Mas, uma vez que a busca do bem é objetivo do Estado, art. 3º, IV, é preciso que o Estado forneça à pessoa os meios mínimos para possibilitar o aperfeiçoamento individual, e desestimule e combata aquelas situações e condições que impedem a busca deste mesmo bem.

As pessoas relacionam-se também com os meios materiais que o cercam e que lhe são necessários ao atingimento dos seus fins. É daí que vem a legitimidade estatal para intervir e regular os campos relacionados à economia e à ecologia. Esta regulamentação tem um sentido, que é a busca do bem comum, e tem um limite, que está dado no inciso IV do mesmo art. 1º – o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Isto significa que o Estado, neste campo, é um guardião, não um diretor.

As pessoas se relacionam umas com as outras, e cabe ao Estado zelar para que estas relações se dirijam ao bem comum, vale dizer, àquele conjunto de condições que permitam a cada um alcançar, no maior grau possível, os seus próprios objetivos pessoais. Estes objetivos envolvem, portanto, não somente o aperfeiçoamento de suas qualidades individuais, mas

o aperfeiçoamento de suas relações, já que, como dissemos anteriormente, as relações são parte inseparável do próprio ser pessoa.

Por fim, é próprio do ser humano buscar os fins últimos, aquilo que transcende o momentâneo e reúne em si mesmo todos os significados e todos os fundamentos – o ser humano é livre para buscar a Deus. E, como veremos em seguida, não cabe ao Estado impedir esta busca nem cabe a ele liderá-la. Cabe-lhe, porém, fornecer os meios mínimos para que as próprias pessoas o busquem, e desestimular e combater aquelas situações e condições que impedem a busca deste mesmo bem.

Note-se que estas quatro relações são aqui citadas no campo da potencialidade: o fato de existirem ermitões não nega a potencialidade da amizade. Seria uma loucura que um ermitão demandasse do Estado, em nome de uma suposta neutralidade deste, o combate às amizades, às famílias e às associações em nome de sua descrença quanto à necessidade de tais relações.

Tampouco o fato de existirem ateus nega a potencialidade da busca da transcendência. O fato de existirem suicidas não nega a potencialidade do desenvolvimento pessoal individual. A dimensão relacional quadriforme é uma espécie de “categoria transcendental” da pessoa humana, para usar um linguajar kantiano; sua existência independe de sua eventual falha categorial.

É, portanto, a relação eleita, ao lado da substancialidade, categoria inalienável da dignidade humana, segundo a Constituição. Seguem-se dois corolários: todo desenvolvimento da pessoa só é possível em um contexto histórico e cultural no qual ela está mergulhada (a história e a cultura nada mais são do que a relação da pessoa com seus antepassados e com seus contemporâneos). Com isto, cada vez que o Estado resolve tomar para si a liderança em matéria de desconstrução cultural, ou de repúdio histórico a determinadas dimensões do seu povo, ele pode estar assumindo uma postura autoritária, ou seja, pode estar querendo impor, de fora, determinadas formas de relação que, pela própria natureza da dignidade humana, devem ser eletivas – e cuja eleição não lhe cabe determinar senão de modo externo e amplo, na busca do bem comum.

Por isto, quando o Estado, por qualquer dos seus agentes, declara ou determina, por exemplo, que a busca religiosa não deve ter uma dimensão pública, ele está negando que esta mesma busca tenha, em sua ontologia, um caráter relacional. Ao limitar a esfera do religioso à esfera do estritamente individual e privado, há uma mutilação no próprio caráter relacional da

pessoa, e uma ofensa a um dos fundamentos do próprio Estado – que é a dignidade da pessoa humana em sua substância e em todas as suas relações.

Neste sentido, sempre pautado pela busca do bem comum (art. 3º, IV), o Estado deve reconhecer as manifestações religiosas e respeitá-las, respeitando sua cultura e sua história, porque a pessoa é o fundamento do Estado, e não o contrário.

#### **4 AS PECULIARIDADES BRASILEIRAS E AS SOLUÇÕES CONSTITUCIONAIS DE CONVIVÊNCIA**

O que se nota é que o Estado brasileiro não é confessional. Está superada a experiência do padroado, libertando toda a confissão religiosa de ter os seus cultos e liturgias, além da sua estrutura de pessoal, sob a intervenção dos Poderes Públicos. A liberdade religiosa nos apresenta a essa extensão, que nem sempre está presente em outros Estados de Direito – não há, no Brasil, uma religião oficial, como se verifica no Reino Unido, por exemplo.

Diante dos termos, porém, de tantos preceitos da Constituição dedicados ao tema, não se deve inferir do fato de não adotarmos uma religião oficial que se tenha adotado a indiferença pelo fenômeno religioso. O tratamento do fenômeno religioso no Brasil, ademais, não se identifica em todas as suas multidensões com soluções acolhidas por sistemas, que, em outros aspectos, são fontes diretas de estruturas constitucionais brasileiras. Entende-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal tenha esclarecido que não se aplica à realidade brasileira a posição jurisprudencial norte-americana contrária a que se aprovem leis que favoreçam uma ou mesmo todas as religiões. A conhecida metáfora jeffersoniana do muro entre Igrejas e Estado não se ajusta do modelo da Constituição de 1988<sup>3</sup>. Fica compreendido que as soluções de convivência do Estado com as confissões religiosas devem muito ao contexto conjuntural em que são concebidas; daí a necessária advertência contra os anacronismos e a falta de perspectiva histórica em que se enredam tantos importadores acrílicos de balizas de ação do Estado em face das religiões.

No mesmo precedente do Plenário do Supremo Tribunal, a Corte afirmou que deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”. Prova-se o Direito brasileiro, em termos de proteção dos Poderes Públicos ao valor religioso, bem mais próximo, se quisermos algum modelo estrangeiro para confronto,

---

3 STA 389-AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.05.2010.



do sistema português do que do norte-americano – o que, por óbvias razões históricas, não causa surpresa.

De fato, também em Portugal se explica, com perfeito proveito para o jurista brasileiro, que a essência da separação entre Estado e Igreja está em que “o Estado não se propõe a fins religiosos”, e, mais, que “uma compreensão atual da tutela das liberdades conjuga a atitude de não interferência do Poder na esfera pessoal com a ativa criação de condições de exercício de culto”<sup>4</sup>. Daí Paulo Adragão esclarecer que “não confessionalidade e neutralidade religiosa não se confundem. A neutralidade religiosa do Estado é, aliás, impossível. Escreve [Jorge Miranda]: ‘[...] o silêncio sobre a religião, na prática, redundando em posição contra a religião’”<sup>5</sup>. Da mesma forma, Jónatas Machado estrema esses conceitos relevantes ao enfatizar que a neutralidade do Estado, em matéria religiosa, “não tem nada a ver com indiferentismo religioso por parte dos poderes públicos”, cuida-se é de vedar “qualquer compreensão negativa oficial relativamente à religião em geral ou a determinadas crenças religiosas em particular”<sup>6</sup>.

A separação do Estado das Igrejas não deve ser vista como acomodação em vasos comunicáveis das realidades políticas e religiosas, mas como um reforço da garantia da liberdade de crer – jamais um obstáculo a viver a religião. Resumindo a visão generalizada da liberdade religiosa nesse contexto amplo, Jorge Miranda enfatiza o aspecto de ação positiva do Estado nele incluído, que afasta toda a perspectiva abstencionista, imprópria redutora das relações dos Poderes Públicos com a fé. Salienta o mestre de Lisboa<sup>7</sup>:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem [deseja] seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

O Estado deve, pois, promover as condições para que se possa viver em plenitude a fé religiosa que a pessoa livremente escolheu. Deve propiciar meios materiais para isso – e não infirma a conclusão o fato de, nisso, alguma confissão religiosa obter quantitativamente mais atenção do

---

4 ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 435 e 438. Essas frases culminam resenha específica da literatura portuguesa a que o autor se dedica.

5 Idem, p. 435.

6 CANOTILHO, J. J.; Jónatas MACHADO. Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, p. 29 e 30, 1995.

7 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, t. IV, 1993. p. 359.

que outra, desde que observada a desproporção real da representatividade de cada confissão religiosa. Obedecida essa cautela, eventual tratamento diferenciado não equivalerá à quebra de isonomia, à falta do elemento da arbitrariedade<sup>8</sup>.

Sendo certo que a liberdade religiosa não se compreende sem a de culto, e na medida em que, sob sua acepção objetiva, o direito em apreço demanda do Estado favorecer o seu exercício, criando condições de fato que o propiciem, deduzem-se desse direito fundamental pretensões variadas, como as exemplificadas por Paulo Adragão, ao indicar “a liberdade de construção e manutenção de templos e o direito a comemorar publicamente as festividades da própria religião, ou, mais concretamente, o direito aos feriados religiosos”<sup>9</sup>.

Quanto à eventual relação do Estado brasileiro com eventuais movimentos “religiosos” que se dediquem ao cultivo expresso do mal, a situação é diversa. De fato, notícias internacionais dão conta do crescimento de cultos satânicos ou demoníacos que expressamente se apresentam como tal, e que, fundamentando-se em uma mal compreendida laicidade estatal (vista como a vedação completa de relação entre o Estado e a religião), pleiteiam a equivalência de reconhecimento e de fomento pelo Estado, com relação às religiões atualmente existentes, e que expressamente cultuam a Deus sob uma declarada faceta de bem. O nosso sistema constitucional, ao colocar a busca do bem como objetivo expresso do nosso Estado, impede claramente que o Estado deva tratar do mesmo modo as religiões que buscam o culto do bem daquelas que declaradamente cultuam o mal e visam à sua promoção. Estas não têm pretensão de fomento ou de parceria com o Estado brasileiro, porque não buscam o bem de todos (art. 3º, IV) nem os objetivos de interesse público (art. 19, I), mas expressamente declaram culto ao mal tornado absoluto, na forma de um ser que se declara adversário de Deus e da humanidade. Note-se que não se está aqui avaliando o mérito dessas declarações, mas o fato de que o simples enunciar de tais pretensões torna uma semelhante seita alheia à possibilidade de associação ou fomento pelo Estado brasileiro.

---

8 A propósito, Carlos Blanco de Moraes: *Liberdade religiosa e direito de informação*. In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, v. II, p. 239 e ss., em especial p. 270-271 e 284-292, 1997.

9 Ob. cit., p. 419.

## 5 A QUESTÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO BRASIL

Sendo a representatividade de confissões religiosas no Brasil muito mais concentrada do que nos Estados Unidos, por exemplo, e estando a religião católica entre nós, como também em Portugal, profundamente enraizada na identidade cultural brasileira, não cabe importar açodadamente de latitudes setentrionais certas suscetibilidades à exposição de emblemas religiosos cristãos, ou mesmo estritamente católicos, em público ou em lugares oficiais. As instituições no Brasil não se formaram com olhos vendados para a influência religiosa; seria, por isso, render-se a um laicismo injustificado, histórica e socialmente, o veto a crucifixos e a outros sinais de cunho religioso em lugares públicos ou oficiais<sup>10</sup> – máxime quando esses símbolos apontam para valores de justiça, de misericórdia e de paz, que coincidem com os intuitos do projeto do constituinte de 1988. Não há como ver aí endosso a uma religião, como se as confissões religiosas no Brasil estivessem em permanente e aguerrida concorrência – tipicamente capitalista – entre si; antes, há que se reconhecer a confluência de objetivos que a Constituição impõe aos Poderes Públicos com os valores de uma fé religiosa de significativa representatividade social e inspiradora do nosso patrimônio cultural comum.

Está-se vendo que a liberdade religiosa possui aspecto institucional e expressa um valor que incumbe aos Poderes Públicos proteger, viabilizar e facilitar a sua vivência.

O fenômeno religioso, sendo essencialmente humano, é, por isso, também relacional. Desenvolve-se no espaço social. Volta-se para o outro. É característico das confissões religiosas o ímpeto por compartilhar com o outro a descoberta de um sentido maior da vida com o semelhante.

A liberdade de divulgação de crenças é elemento indissociável da própria liberdade religiosa. Seria contrariar a índole comum das religiões confiná-las em guetos e impedir os seus seguidores de expor o culto a Deus publicamente e de compartilhar suas convicções com os demais integrantes da sociedade.

Seria, da mesma forma, não levar a sério a liberdade religiosa, devotar tolerante indiferença aos valores que animam projetos existenciais, mesmo que em diferentes medidas, de uma porção no mínimo significativa

---

10 A propósito, do juiz da Corte Constitucional de Portugal Sousa e Brito, compilado por Adragão (ob. cit., p. 442): “A Constituição impõe a laicidade, mas não o laicismo, o qual seria mesmo proibido. Ora, a proibição do uso de símbolos religiosos liga-se mais à ideia de laicismo do que à laicidade”.

da população, e atribuir-lhe significado periférico quando se cuida de tomar decisões sobre o destino partilhado por todos os que compõe a sociedade. Não à toa, a necessidade de se acordar acesso e peso às razões religiosas no domínio das deliberações públicas é sentida, ultimamente, como imperativo de legitimidade democrática, por estudos mais requintados<sup>11</sup>.

## CONCLUSÃO

O valor da dimensão religiosa, como dimensão relacional e transcendente do ser humano, é algo que a Constituição tem como inerentemente positiva, ou seja, como algo cujo fomento é necessário para a existência deste mesmo bem comum. Não é por outro motivo que a Constituição considera como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, bem como é garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias (art. 5º, VI), garantindo sua prestação quando o cidadão estiver em uma situação de restrição que o impeça de buscá-la por sua própria iniciativa (art. 5º, VII) e a liberdade da consciência religiosamente formada (inciso VIII). A Constituição reconhece, ainda, o influxo positivo da religião na família (art. 226, § 2º) e na educação (art. 210, § 1º).

Mas há dois limites claros, na nossa Constituição, no que diz respeito à relação entre o Estado e a religião. Um deles diz respeito à necessidade de que o Estado não seja o líder, o condutor, o instituidor ou gestor das próprias religiões. Ele deve olhar para as religiões como um fenômeno próprio da dignidade das pessoas, que, como vimos, antecede e fundamenta o próprio Estado. E deve buscar com elas não somente o afastamento daqueles empecilhos e obstáculos ao seu funcionamento, mas também o estabelecimento de colaboração para o interesse público – e, portanto, para o bem de todos, que é o objetivo do Estado brasileiro, nos termos do art. 3º, IV.

Entre os objetivos valiosos está o cuidado que o Estado deve ter com a história e cultura daqueles segmentos da população que são considerados “participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º) e que, portanto, são detentores de uma cultura e uma expressão perfeitamente integrada ao nosso povo. O Estado brasileiro deve ser o *Estado laico de um povo religioso*; vale dizer, precisa respeitar o patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos di-

---

11 A propósito, Jürgen Habermas: Religion in the Public Sphere. *European Journal of Philosophy*, v. 14, p. 1-25, 2006.

ferentes grupos formadores da sociedade brasileira (CF, art. 216). É preciso reconhecer e aceitar a história e a identidade religiosa do povo brasileiro. Expurgá-la em nome de uma mal entendida laicidade, ou de uma necessidade de atender às demandas idiossincráticas, ou mesmo em nome de cientificismos ou antropologismos pretensamente avançados, é agir inconstitucionalmente. Este primeiro limite, pois, evita que o Estado, em nome de uma laicidade mal compreendida, imponha uma ideologia religiosa (mesmo que sob pretextos ateísticos ou agnósticos) como política oficial. O *cesaropapismo ateu* é tão inconstitucional quanto qualquer cesaropapismo religioso, no sistema constitucional brasileiro. Não cabe ao Estado nenhum protagonismo religioso. E, portanto, nenhum protagonismo antirreligioso, que é a mesma coisa com o sinal trocado.

O segundo limite é o da eventual pretensão estatal de dominar qualquer religião, submeter seus líderes e subjugar-los ideologicamente e financeiramente. Reconhecer e respeitar as religiões existentes nos processos históricos e culturais do Brasil, fomentar e facilitar sua prática, tudo isso é papel do Estado brasileiro. Subjugar líderes religiosos ou patrociná-los não é.

## REFERÊNCIAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, J. J.; MACHADO. Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa. *Revista do Ministério Público*. Lisboa, p. 29 e 30, 1995.
- HABERMAS, Jürgen. Religion in the Public Sphere. *European Journal of Philosophy*, v. 14, p. 1-25, 2006.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, t. IV, 1993.
- MORAIS, Carlos Blanco de. Liberdade religiosa e direito de informação. In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, v. II, p. 239 e ss., em especial pp. 270-271 e 284-292, 1997.